



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000312012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237902-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada DENILZA PENHA SANCHES DA S MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11742

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2237902-32.2024.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Banco BMG S/A

AGRAVADA: Denilza Penha Sanches da Silva Moura (justiça gratuita)

JUIZ: Rodrigo de Oliveira Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para cancelamento do cartão de crédito com margem consignável (RMC/RCC) - Tutela de urgência concedida ordenando o cancelamento do cartão, sob pena de multa – RECURSO DO AGRAVANTE/RÉU afirmando que o contrato foi regularmente celebrado entre as partes, não havendo de se cogitar em cancelamento liminar do cartão – Impossibilidade de cobrança da multa, uma vez que não foi pessoalmente intimado para cumprimento, tal como previsto na Súmula 410 do STJ - Pediu a reforma da decisão agravada - Requisitos para deferimento da tutela postulada pela agravada-autora presentes (artigo 300, do CPC) – Possibilidade do cancelamento do contrato em conformidade ao artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/20008 – Tutela mantida – Insurgência contra incidência da multa por falta de intimação - Hipótese em que restou inequívoca sua ciência acerca da obrigação liminarmente imposta, bem como da penalidade arbitrada para o caso de descumprimento, tanto assim que, ingressou com este agravo, pretendendo o afastamento da multa em questão - Multa devida - Violação à Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, de que não se cogita - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco BMG S/A** contra decisão proferida a fls. 48/49, dos autos de origem, cujo teor deferiu tutela de urgência, determinando ao agravante-réu que no prazo de **quinze dias** cancele o cartão de crédito consignado, sob pena de multa no valor de R\$200,00 por cobrança indevida.

Insurgiu-se o agravante-réu, em síntese, sustentando que o contrato foi regularmente celebrado entre as partes, não havendo de se cogitar em cancelamento liminar do cartão. Destacou a impossibilidade de cobrança da multa, uma vez que não foi intimado pessoalmente para cumprimento, tal como previsto na Súmula 410 do STJ. Alternativamente, postulou a redução do valor da multa. Afirmou a impossibilidade de cumprimento da tutela no exíguo prazo concedido. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao

final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado somente no efeito devolutivo (fls. 36/37). Contraminuta a fls. 41/47.

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

Da leitura dos autos, verifica-se que a agravada-autora alegou ter celebrado os contratos de empréstimo consignado e cartão consignável (contratos nº 11072712 e 17891928), com parcelas no valor de R\$48,30 e R\$61,89, respectivamente, deduzidos em seu benefício previdenciário. Com o escopo de encerrar o vínculo contratual, entrou em contato com a instituição financeira, via telefone, sem obter êxito.

Deste modo, moveu a ação de origem, com o objetivo de cancelar os contratos, pleiteando tutela de urgência para imediato cancelamento, ante a previsão legal contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com alterações introduzidas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009).

A respeito do pleito liminar, proferiu o juízo *a quo* a seguinte decisão, ora transcrita:

Vistos.

1- Recebo o aditamento.

2- Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

Neste contexto, resta evidenciado o direito da autora de solicitar o cancelamento do contrato independentemente do adimplemento contratual, e a parte continua obrigada ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com o réu diretamente de seu benefício previdenciário.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por seu turno, também se encontra caracterizado, uma vez que a tutela perseguida pela

autora não alcançará efetividade enquanto os descontos mensais continuarem incidindo em seu benefício previdenciário.

Portanto, a instituição financeira requerida deverá facultar ao consumidor a opção pelo pagamento do saldo devedor, com quitação do débito pendente, ou optar pela manutenção dos descontos consignados na RMC de seu benefício, até final quitação do débito.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o cancelamento do cartão de crédito da autora em seu benefício previdenciário (RMC e/ou RCC), no prazo de 15 dias, sob pena de R\$200,00 por cobrança indevida.

(...)

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão.

No que tange à **tutela de urgência**, ora perseguida, a lei processual estabeleceu que caberá sua concessão quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC¹).

Quanto à **probabilidade do direito**, considerando a exibição de contestação e o teor da Instrução Normativa do INSS que regulamenta a matéria, nada obsta o cancelamento antecipado do contrato, independente ao aguardo da sentença.

O **perigo de dano** está pautado no fato de que, caso a agravada-consumidora seja obrigada a manter o cartão consignado, podem ser agregados novos descontos no uso do plástico, prejudicando-a, porquanto já relatou não ter mais interesse na continuidade do contrato, respeitando-se, por óbvio, os descontos no benefício previdenciário até a satisfação da dívida já existente.

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, considerando a capacidade financeira das partes, o ônus econômico eventualmente imposto à agravada-autora no caso de manutenção do cartão é muito mais grave à consumidora do que à instituição financeira.

Igualmente, **não há que se cogitar de irreversibilidade da medida**, porquanto, na hipótese de eventual improcedência da ação, os descontos atuais foram preservados até a quitação integral do débito.

No concernente à impugnação quanto à imposição de multa e ao seu valor igualmente não merecem acolhida.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa ("astreintes"), consistente na condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias) e destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação².

A multa, desta forma, não pode ser irrisória a ponto de ser vantajoso para o devedor descumprir a obrigação, mas também não pode constituir causa de enriquecimento para a parte adversa.

Dessa forma, ainda que o entendimento dominante sobre o tema seja de que é possível a redução da multa cominatória, sem importar ofensa à coisa julgada (artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC³), tal medida somente poderá ser adotada quando o valor da multa se mostrar excessivo, não sendo este, contudo, o caso dos autos.

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira agravante, não se mostra excessiva ou desarrazoada a

² "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

³ Art. 537. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;

multa de R\$200,00, por cobrança indevida, bastando ao agravante adotar diligentemente o cancelamento do cartão para evitar a incidência da multa.

Outrossim, nem há de se acolher a tese do agravante de que não foi regularmente intimado para cumprimento da tutela, em suposta afronta à **Súmula 410**, do Superior Tribunal de Justiça ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), visando, assim, eximir-se do pagamento de tal penalidade,

Isso porque **restou inequívoca sua ciência acerca da obrigação liminarmente imposta, bem como da penalidade arbitrada para o caso de descumprimento**⁴, uma vez que foi regularmente citado e intimado, consoante se extrai de fls. 50 e 54, tanto assim que, logo após ter anexado a contestação (01.08.2024), ingressou com este agravo em 02.08.2024.

Em outras palavras, plenamente ciente o agravante quanto ao teor da decisão hostilizada, não há como aventar descumprimento da Súmula 410, de modo que deve arcar com os ônus de eventual incúria no cumprimento.

Tenha-se em mente, nesse aspecto, que "A exigência de intimação pessoal visa assegurar o direito de defesa, mas não deve ser usada como subterfúgio para procrastinação, especialmente quando o devedor já demonstrou conhecimento da obrigação judicial e tomou medidas processuais pertinentes." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2286307-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024**).

Nesse sentido, confira-se:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de multa cominatória. Arguição de inexigibilidade, por falta de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Preclusão. Impugnação intempestiva. Agravante, ademais, que tomou ciência inequívoca da penalidade em razão de recursos anteriormente interpostos para discuti-la. Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ. Pretendida redução das astreintes também preclusa, seja pela intempestividade da impugnação, seja porque já esgotada tal discussão em agravos anteriores. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2227330-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível;***

⁴ V. fls. 50: "Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria CITADO(A) de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020).

Nessa toada, correta a decisão que determinou o cancelamento do cartão, com a imposição de multa em caso de descumprimento, no valor fixado pelo juízo a quo.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator